



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

*Balneário Pinhal, 17 de julho de 2014.*

#### INDICAÇÃO 052/2014

O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 90, inciso XI do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal, um Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a utilização de bicicletas elétricas e bicicletas movidas por tração humana, e fixa outras providências.”*

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta senhores e senhoras vereadores, senhores e senhoras munícipes tem por finalidade regulamentar e atender a previsão legal disposta no Código de Transito Brasileiro que preceitua ser competência municipal a regulamentação com o licenciamento dos ciclomotores nas cidades. Informa ainda que a circulação e a segurança dos ciclistas além de ser garantida pelos municípios, conforme determina o Código Brasileiro de Trânsito (lei federal 9.503/1997) em seu artigo 24, inciso II. A mesma legislação também atribui aos municípios o registro e o licenciamento destes veículos.

A bicicleta elétrica, amplamente utilizada em países como a China, é um meio alternativo de transporte, cujo impacto ambiental é extremamente reduzido, uma vez que utiliza fonte de energia limpa, além de contribuir para a diminuição do congestionamento.

Propomos a presente regulamentação com a finalidade de incentivar o uso da bicicleta e de maneira ordeira regular os deslocamentos diários preservando a vida dos condutores ciclistas uma vez que no Brasil, muitos são mortos ou sofrem acidentes até mesmo por trafegarem nas vias publicas sem a devida proteção, o que agora por meio da presente lei está regulamentando-se.

Sem mais conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente medida uma vez que a mesma é legal e urge a necessidade de aprovação e regulamentação por essa Casa de Leis Municipais.

---

Hans Leal Tassoni  
Bancada do PMDB



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL*

*Balneário Pinhal, 17 de julho de 2014.*

PROJETO DE LEI 000/2014

*“Dispõe sobre a utilização de bicicletas movidas por tração humana, e fixa outras providências.”.*

Art. 1º O proprietário de bicicleta elétrica ou não responde civil e criminalmente pelo uso da mesma, aplicando as regras estabelecidas pelo Código de Transito Brasileiro e Código Penal.

Art. 2º O Ciclista que utilizar a bicicleta elétrica ou por tração humana em uso diário nas vias deverá obrigatoriamente utilizar capacetes e acessórios de proteção e segurança a acidentes.

Art. 3º A velocidade máxima permitida nas vias públicas será regulamentada pelo Poder Executivo, não excedendo a 30Km/h, sujeitando o infrator a multa por excesso de velocidade.

Art. 4º Fica proibido à utilização de bicicleta elétrica por pessoa menor de 16 (dezesseis) anos de idade.

Art.5º O proprietário de bicicleta elétrica ou não responde civil e criminalmente pelo seu uso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Pinhal, 17 de Julho de 2014.

Hans Leal Tassoni  
Bancada do PMDB